



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 468362/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1760/24 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária para apuração de fatos ocorridos no exercício de 2015. Citação ocorrida após o decurso de seis anos. Prescrição não reconhecida. Próprio ato de prestar contas é que deve ocorrer na data definida em lei e em normativas desta Corte (Prejulgado 26). Pelo prosseguimento.

I – RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Centro Sul do Estado do Paraná, por força do Acórdão 380/18 da Segunda Câmara (peça 2), em que ficaram constatadas inconsistências entre o valor repassado pelos Municípios e o valor arrecadado pela entidade, com possível ocultação de receita.

Conforme Despacho n.º 1076/21-GCIZL (peça 5), seguido do Ofício de Contraditório (peça 7), foi promovida a citação do responsável, Sr. Bertoldo Rover, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR no exercício de 2015. O Consórcio Intermunicipal apresentou defesa (peças 16/17 e 19/20).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1579/22 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 441/22 (peça 21), manifestaram-se pela ocorrência de prescrição, o que determinaria o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, tendo em conta que o Prejulgado 26, até aquele momento, tratava da prescrição apenas de sanções pessoais, pelo Despacho n.º 755/22-GCIZL (peça 22), foram os autos recambiados à Unidade Técnica e ao *Parquet* a fim de que analisassem a possível ocorrência de dano ao erário e consequente condenação ao ressarcimento.

Após manifestações de mérito da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) pela improcedência da Tomada de Contas, considerando o trâmite dos autos 541093/17, que tratavam da revisão do Prejulgado 26, pelo Despacho n.º 1544/22-GCIZL (peça 26), foi determinado o sobrestamento da análise dos autos.

Com a apreciação por este Tribunal da revisão do Prejulgado n.º 26, conforme Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno, os autos retornaram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4340/23 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 855/23 (peça 30), manifestaram-se, considerando a revisão do Prejulgado 26, pela incidência da prescrição sobre as pretensões sancionatória e ressarcitória por parte desta Corte, com a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

É o relatório.

De fato, sobre a matéria, deve ser considerada a revisão do Prejulgado 26¹ que seguindo julgados do STF, estabeleceu por meio do Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

¹ Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, **para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória**, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, **interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo** (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) **nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.** (sem grifos no original)

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 29, os presentes autos, por tratarem de Tomada de Contas Extraordinária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

analogicamente se inserem entre os processos de iniciativa do Tribunal (Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93), portanto, a prescrição se dá com o decurso de cinco anos desde os fatos e a interrupção do prazo se dá com o despacho que ordenar a citação dos responsáveis.

Assim, os fatos ora analisados referem-se ao exercício de 2015 e a citação do Sr. Bertoldo Rover foi determinada pelo Despacho n.º 1076/21 (peça 5), publicado em 06/08/21 (peça 6), com o decurso de seis anos desde os fatos. Portanto, nos termos do Prejulgado 26, extinguíram-se as pretensões ressarcitória e sancionatória desta Corte.

Dessa forma, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto, no mérito, pela improcedência da presente Tomada de Contas diante do reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

II – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara reconheça a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória desta Corte de Contas, com a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, referente a fatos da gestão do exercício de 2015 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover, determinando a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências, e encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

III – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n. 380/18-S2C, que julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de AMCESPAR (4ª. região de Saúde), relativas ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multas e ressalvas, determinando, ainda, a instauração do presente feito para apurar o eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita e possíveis responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Em sede de Recurso de Revista, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão n. 1449/21, cuja decisão manteve parcialmente o decisório anteriormente exarado.

O Relator, em convergência com o opinativo da unidade técnica, conclui pela prescrição do feito, pois o despacho que ordenou a citação do responsável no presente expediente foi publicado em 06/08/20212, ao passo que os fatos datam de 2015, ocorrendo o decurso de prazo de mais de seis anos.

Em que pese o voto do Relator, divirjo.

Considerando que o processo originário de prestação de contas é de iniciativa do próprio jurisdicionado e os fatos apurados nestes autos estão inseridos na Prestação de Contas Anual, entendo que a citação da presente Tomada de Contas não é fato interruptivo da prescrição, mas sim o próprio ato de prestar contas, que deve ocorrer na data definida em lei e em normativas desta Corte (Prejulgado 26).

Esse, inclusive, já foi o entendimento exarado por esta Corte, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (TCE-PR, Prejulgado n. 26, Acórdão n. 1.030/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 17/04/2019, fls. 8-9, g. n.). Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução, os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório). (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 772/22, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Primeira Câmara, j. 07/04/2022).

Ainda no âmbito da última jurisprudência acima colacionada² vale mencionar que, após interposição de Recurso de Revista contra o acórdão, distribuído os autos ao meu gabinete, reafirmei a tese proposta pelo relator originário perante o Pleno deste Tribunal, vindo este a cancelá-la em unanimidade³.

Prestadas as contas no prazo legal, não se fala na ocorrência de prescrição do poder de aplicar sanções com relação aos atos administrativos apurados no exercício anual examinado pela prestação de contas.

Essa exegese leva em consideração que no curso da prestação de contas anual, da qual se originou a presente tomada de contas extraordinária, houve regular participação dos interessados, devidamente intimados a prestar esclarecimentos em diversas oportunidades, quando trouxeram informações a esta Corte.

² ACP 772/22.

³ TCE-PR, Acórdão 1172/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Tribunal Pleno, j. 11/05/2023. Acompanham-me os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval de Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e os Conselheiros substitutos Thiago Barbosa cordeiro e José Maurício de Andrade Neto.

Conferir também o Acórdão de Parecer Prévio n. 2215/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Primeira Câmara, j. 27/07/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse aspecto, não houve inércia nem por parte do Tribunal, nem dos interessados.

Ou seja, prestadas as contas e, no seu trâmite, identificadas irregularidades que justificaram a instauração de tomada de contas extraordinária, eventual prescrição do poder de determinar a aplicação de sanções pelo Tribunal somente teria início a contar do trânsito em julgado da decisão final do processo de prestação de contas, nos termos do Prejulgado 26 do TCE/PR.

Noutras ocasiões, tenho defendido esse entendimento, inclusive com o assentimento pela Primeira Câmara desta Corte⁴.

Avaliando o caso concreto, por se tratar de uma tomada de contas resultante de um acórdão de parecer prévio em sede de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2015, observo, no processo originário, que houve ofício de encaminhamento pelo interessado em 27/04/2016. Antes, portanto, de qualquer prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Portanto, nesse caso específico, compreendo que, devido ao encaminhamento da prestação de contas, que ocorreu em 2016, houve a interrupção do lapso temporal da prescrição.

IV – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Nesses termos, divergindo do relator, VOTO para que não seja reconhecida a prescrição e, por conseguinte, os autos retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para seja feita a devida análise e continue o regular processamento do feito.

V – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

⁴ TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio nº 2214/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Primeira Câmara, j. 27/07/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Durante a presente sessão, na data de 27/06/2024, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral registrou na página de votação do Plenário Virtual: “Acompanhamos a divergência, neste caso, considerando que os fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária estão inseridos no processo originário de prestação de contas anual, de iniciativa do jurisdicionado, não havendo inclusão de novos interessados ou responsáveis. Situação diversa da apresentada nos autos n. 97205/15, também em votação nesta Sessão, cujo escopo restou ampliado na conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária”.

VI – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO (PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER)

Durante a presente sessão, na data de 26/06/2024 a Procuradora Juliana Sternadt Reiner registrou na página de votação do Plenário Virtual: “Tendo em vista que, como se infere dos termos do v. Acórdão n.º 380/18 - Segunda Câmara, a gênese da instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária reside na constatação de ocultação de receitas e na inconsistência de dados que deveriam ter sido originariamente trazidos/esclarecidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR no processo de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2015; e, sobretudo, diante do raciocínio desenvolvido na Proposta de Voto Divergente apresentada pelo Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, este Ministério Público revê o entendimento lançado à peça n.º 30, e se manifesta pela inoccorrência de prescrição no vertente caso, motivo pelo qual pugna pela regular retomada do correspondente trâmite processual”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para devida análise e **regular processamento** do feito, haja vista o não reconhecimento da prescrição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), apresentou voto pelo encerramento e arquivamento do processo por força de prescrição.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente